



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.003907/2001-49
Recurso nº. : 148.701
Matéria : IRF - Ano(s): 1998
Recorrente : ECISA ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
Recorrida : 9ª TURMA/DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 21 DE JUNHO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.607

IRRF - ANTECIPAÇÃO - RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA
- Nos casos em que a retenção do Imposto é feita a título de antecipação,
a responsabilidade da fonte pagadora se esgota ao final do ano-
calendário da ocorrência do fato gerador, passando a ser exclusiva do
beneficiário a partir de então. Ilegitimidade passiva da Recorrente.

IRRF - PAGAMENTO SEM CAUSA - Não sendo comprovadas as causas
dos pagamentos objeto do lançamento do IRRF, deve o mesmo ser
mantido.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por ECISA ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para
excluir da base de cálculo do lançamento a parcela relativa à restituição de vantagem
(item 1), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES
DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS
DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e WILFRIDO AUGUSTO
MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.003907/2001-49
Acórdão nº : 106-15.607

Recurso nº : 148.701
Recorrente : ECISA ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.

RELATÓRIO

Em procedimento de fiscalização forma apuradas infrações relativas ao IRPJ, CSLL, Cofins e IRRF – estas últimas que deram origem ao presente processo.

O lançamento de IRRF deveu-se à apuração de pagamentos sem causa e pela falta de retenção do imposto sobre pagamento de multas e vantagens a pessoas físicas – relativamente a fatos geradores ocorridos em 1998. O total desta autuação foi de R\$ 942.978,00 (incluídos aí a multa de ofício e os juros de mora).

Inconformada com o lançamento, a empresa apresentou a impugnação de fls. 72/76, na qual alega que:

- os arts. 653 e 629 do RIR/97, bem como o art. 7º da Lei nº 7.713/88 não têm qualquer relação com o fato em exame;

- como empreendedora de *shopping center*, é praxe no mercado em negócios desta natureza, havendo falta de recursos para viabilizar o empreendimento, ela recebeu em parcelas mensais durante o período da construção da expansão do *shopping center Recife* – os quais foram registrados contabilmente como Resultado de Exercícios Futuros, pois correspondem a reservas de locação;

- durante o período da obra, alguns pretendentes a locações não conseguem prosseguir com o negócio, e é por isso que são cobrados valores altos dos pretendentes a lojistas, a fim de poder fazer face aos custos com a obra e conseguir que os lojistas solventes (adimplentes) consigam inaugurar suas lojas no tempo contratado;

- as parcelas antecipadas pelos pretendentes lojistas são devolvidas a eles caso não consigam inaugurar suas lojas na inauguração do shopping;

- por isso mesmo, não seriam vantagens em razão da rescisão de contratos, a que se refere o art. 652, II do RIR/97;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.003907/2001-49

Acórdão nº : 106-15.607

- são legítimas devoluções sem quaisquer encargos;
- não há qualquer lei que determine a incidência do IR sobre devolução de valores a seus legítimos donos;
- caso fosse tributada esta devolução, o impostos incidiria duas vezes sobre a mesma base de cálculo;
- quanto aos pagamentos sem causa, que os cheques compensados só não foram apresentados à fiscalização porque o banco não os disponibilizou;
- estes pagamentos em cheque foram contabilizados na conta caixa da empresa;
- os cheques relacionados no item 3 do Auto de Infração referem-se a pagamentos em favor dos acionistas por conta de dividendos isentos ed tributação;
- assim procedeu visando evitar o pagamentos dos dividendos de uma única vez aos controladores, uma vez que seus valores eram significativos e afetariam fortemente as finanças da companhia;
- tais valores foram pagos de forma parcelada e não implicaram em qualquer prejuízo ao imposto de renda porque são isentos de tributação;
- esclarece o destino dos demais cheques; e
- o único erro que cometeu foi de classificação contábil destes valores na conta caixa, quando deveriam constar em adiantamentos de dividendos e adiantamento de serviços.

Os membros da DRJ no Rio de Janeiro julgaram o lançamento parcialmente procedente para excluir da base de cálculo somente o valor de R\$ 8.000,00 relativo a cheque sacado em favor da própria empresa para suprimento de caixa. Entenderam que os erros contábeis cometidos pela empresa tomavam sua contabilidade imprestável.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.003907/2001-49
Acórdão nº : 106-15.607

Quanto ao alegado adiantamento dos dividendos, entenderam que por se tratar de uma S.A., a empresa não poderia fazer o referido adiantamento sem formalização em assembléia de acionistas, da qual não há qualquer notícia nos autos.

Os demais pagamentos alegadamente efetuados pela contribuinte não tiveram suas causas devidamente reconhecidas, razão pela qual foi mantido o lançamento do IRRF fundado em pagamentos sem causa.

Não se conformando com tal decisão, o contribuinte recorre a este Conselho alegando:

- o entendimento esposado pelo voto vencido na decisão é o entendimento mais correto e deveria prevalecer;
- que o art. 43 do CTN determina que só é tributável pelo IR o acréscimo patrimonial decorrente de trabalho, capital ou da combinação de ambos;
- que devolveu aos contratantes os sinais de reserva para a locação futura de lojas em shopping a ser por ela construído e que o valor devolvido não sofreu qualquer acréscimo ou alteração;
- que não houve vantagem econômica, mas sim, uma perda, conforme demonstrado em planilha anexa a seu recurso;
- que por isso tudo não existe renda tributável para o interessado;
- quanto aos pagamentos a beneficiários não identificados, os mesmos se referem a adiantamentos feitos aos seus sócios a título de dividendos;
- anexa planilha demonstrando estes adiantamentos e suas compensações após a apuração dos valores a distribuir;
- que por isso não há que se falar em pagamento sem causa, eis que todos os pagamentos foram efetuados a beneficiários identificados (os sócios da recorrente) e têm causa conhecida (o adiantamento de dividendos a distribuir);
- que o próprio autuante reconhece estes fatos; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.003907/2001-49
Acórdão nº : 106-15.607

- que as planilhas anexadas a seu recurso comprovam seus argumentos e a devolução dos valores antecipados pelos locatários do shopping se deu apenas com correção monetária e por isso não houve ganho para os beneficiários.

O recurso foi assinado por um terceiro não constituído nos autos. Às fls. 171 consta intimação do contribuinte para regularizar sua representação no referido recurso, através de procuração outorgando poderes ao signatário do mesmo.

Às fls. 172 e seguintes o contribuinte anexa instrumento procuratório no qual são ratificados os atos anteriormente praticados anteriormente àquela data.

Às fls. 192, informação da DERAT/RJ no sentido de que em razão do princípio da economia processual, consideram-se atendidos os requisitos do Decreto nº 70.235/72 e determinada a remessa dos autos a este Conselho.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.003907/2001-49
Acórdão nº : 106-15.607

VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, por isso dele conheço e passo à análise de mérito.

Versa a presente discussão acerca do IRRF incidente sobre pagamentos alegadamente sem causa, bem como sobre valores pagos a terceiros e que – segundo a autoridade lançadora – seriam relativos a pagamentos de vantagens em decorrência de rescisão contratual.

A Recorrente alega que os pagamentos sem causa são relativos a adiantamentos pagos a seus sócios a título de dividendos, entre outros pagamentos que justifica. Quanto ao pagamento supostamente relativo à rescisão contratual, alega que não se trata do pagamento de vantagens ou multas por rescisão contratual, mas simplesmente da devolução de valores antecipados por pretendentes locadores do *shopping center* por ela construído.

Obedecendo a ordem do julgamento da DRJ, passa-se primeiro à análise do IRRF incidente sobre os pagamentos das supostas vantagens.

Desde a fiscalização, a Recorrente insiste na tese de que é praxe no mercado de construção de *shoppings centers* o recebimento de adiantamentos dos futuros locadores. Tais adiantamentos serviriam para fazer face aos custos da obra e para garantir a inauguração do *shopping* no momento pactuado. Afirma que muitas vezes estes pretendentes locatários tornam-se inadimplentes, e acabam por não conseguir inaugurar suas lojas pré-reservadas no shopping.

Nestes casos de inadimplência, alega a Recorrente que é de praxe também que se devolva integralmente os valores adiantados a tais pretendentes locadores, sem qualquer desconto e sem o pagamento de qualquer vantagem.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.003907/2001-49
Acórdão nº : 106-15.607

De acordo com a fiscalização, tais pagamentos se enquadrariam no art. 653 do RIR/94, por se tratarem de pagamentos de vantagens decorrentes de rescisão contratual – entendimento este corroborado pelos membros da DRJ (por maioria).

Referido art. 653 trata tal retenção como antecipação do imposto devido pelo beneficiário dos rendimentos.

Sendo assim, tem aplicação aqui o entendimento já pacificado por este Colegiado no sentido de que após o fim do ano-calendário do pagamento, a fonte pagadora não está mais obrigada ao recolhimento do imposto na fonte, pois tal obrigação passa a ser do beneficiário do rendimento. É o que se vê do seguinte julgado:

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - ANTECIPAÇÃO - FALTA DE RETENÇÃO – LANÇAMENTO APÓS 31 DE DEZEMBRO DO ANO-CALENDÁRIO – EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO - Previsão da tributação na fonte por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual de rendimentos, e ação fiscal após 31 de dezembro do ano do fato gerador, incabível a constituição de crédito tributário através do lançamento de imposto de renda na fonte, pessoa jurídica pagadora dos rendimentos.

(...)

(Ac. CSRF-01-04.927, julgado em 12.04.2004, Rel. Cons. Leila Maria Scherrer Leitão)

Por isso, como este é o caso ora em exame – de antecipação do imposto – há que se aplicar o mencionado entendimento, pois a Recorrente não é parte legítima para figurar no pólo passivo da exigência tributária em questão. Assim, não há como prosperar esta parte do lançamento.

Quanto à exigência do IRRF sobre pagamentos sem causa, alega a Recorrente que os mesmos se referem a adiantamentos de dividendos antecipados a seus sócios – entre outros (pagamento a advogado e a administrador da empresa).

Todos os cheques que a fiscalização alega serem relativos a pagamentos sem causa foram contabilizados a débito na conta caixa e, por isso, de acordo com a autoridade lançadora, teriam sido encobertos os reais motivos de tais pagamentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.003907/2001-49
Acórdão nº : 106-15.607

O pagamento dos dividendos, segundo a Recorrente, referia-se a adiantamentos dos dividendos relativos ao ano-calendário de 1998, e por isso seriam isentos do recolhimento do IRRF.

Com efeito, não há mesmo qualquer comprovação nos autos acerca do efetivo adiantamento de dividendos aos sócios da Recorrente, razão pela qual não há como acolher as alegações neste sentido, mantendo-se por isso o lançamento quanto aos pagamentos sem causa.

Da mesma forma, quanto aos outros pagamentos, a Recorrente sequer se insurge contra a decisão da DRJ, e não traz qualquer outro fato novo que afaste o lançamento da forma como foi efetuado.

Diante de tal situação, meu voto é no sentido de DAR PARCIAL provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de junho de 2006.


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI